

**Parecer do vogal Álvaro do Amaral Barata, aprovado
em sessão de 5-12-1956**

O direito de continuar a exercer a advocacia reconhecido ao notário cujo lugar mudou sucessivamente de classe extingue-se por efeito da sua transferência desse lugar para outro em que lhe seja vedado o exercício da advocacia.

O dr. António Augusto da Cunha Barata, exercendo actualmente e desde 28 de Maio de 1955 as funções de notário na comarca de Tavira, que é de 3.ª classe, foi provido, em 1.ª nomeação, no lugar de notário em Alpedrinha (3.ª classe), de que tomou posse em 5 de Dezembro de 1941, tendo sido transferido para idêntico lugar na comarca do Fundão, que era de 2.ª classe, e de que tomou posse em 1 de Abril de 1944.

Como admite a hipótese de pedir transferência para o referido lugar de notário do Fundão, onde já esteve colocado, e que é novamente de 2.ª classe, pretende saber se poderá advogar, uma vez provido de novo nesse lugar.

Entende que a resposta deve ser afirmativa visto, acrescenta, ter já estado provido no lugar de notário do Fundão, que era e continua sendo de 2.ª classe. E cita em abono o parecer aprovado por este Conselho Geral em sessão de 24-10-1951 (1).

Penso, porém, que não tem razão.

Aquele parecer doutrinou no sentido de que pode advogar o notário que estando provido em lugar de 2.ª e abrangido pela incompatibilidade viu a classe desse lugar baixar de 2.ª para 3.ª classe, passando, portanto, a advogar e, novamente, elevada de 3.ª para 2.ª.

Com efeito, abrangido pela incompatibilidade prevista no art. 562-10.º do E.J. quando, do lugar de 3.ª classe em que estava provido, foi transferido para lugar de 2.ª classe, a circunstância de voltar a ser de 3.ª classe esse lugar fez com que a incompatibilidade deixasse de subsistir.

E o facto de, pela lei 2.049, de 6-8-1951, haver passado novamente a ser de 2.ª classe o lugar do Fundão, não prejudicou o consulente, visto o art. 60-3.º, § 2.º, n. 3.º, desse diploma legal permitir o exercício da advocacia aos notários que, à data da publicação do mesmo diploma, podiam advogar, enquanto não forem transferidos para lugar em que lhes seja proibida essa actividade.

Ora, a situação actual do dr. Cunha Barata é diferente daquela em que se encontrava à data da publicação da lei 2.049 e não se acha ao abrigo da mencionada disposição excepcional do seu art. 60, § 2.º, n. 3.º.

(1) Publicado nesta Revista, ano 19, n. 1, p. 82.

Com efeito, a situação que deteve, enquanto notário no Fundão, antes de Agosto de 1951, perdeu-a o consulente por virtude da sua transferência, em Maio de 1955, para igual lugar, mas de 3.ª classe, na comarca de Tavira.

Por isso, se for agora transferido para qualquer lugar de 2.ª ou de 1.ª classe, longe de beneficiar da referida disposição permissiva excepcional, o sr. advogado consulente ficará abrangido pela disposição proibitiva do corpo do mencionado art. 60, § 3.º, da lei 2.049, visto que não pode enquadrar-se a sua situação, em tal hipótese, em qualquer dos nn. 1.º a 4.º do § 2.º do aludido art. 60.

Nenhuma dúvida é, de resto, susceptível de se opor ao que fica dito, pois os nn. 1.º, 2.º e 4.º daquele § 2.º são, indiscutivelmente, inaplicáveis ao caso da consulta e o mesmo sucede com a regra do n. 3.º, uma vez que ela somente contempla os notários e conservadores que, na data de 6 de Agosto de 1951, podiam advogar, mas, enquanto não forem transferidos para lugar em que lhes seja proibida a advocacia.

E será esta última a situação do dr. Cunha Barata se for transferido do lugar de 3.ª classe onde actualmente se acha provido para lugar de 2.ª ou 1.ª classe. — *Alvaro do Amaral Barata.*

**Parecer do vogal José de Magalhães Godinho, aprovado
em sessão de 5-12-1956**

O exercício da profissão de advogado é proibido aos oficiais do exército em serviço activo e aos governadores civis substitutos em exercício no impedimento dos efectivos.

O presidente do Conselho Distrital de Coimbra, por sugestão de alguns advogados da comarca, pretende parecer deste Conselho Geral sobre serem ou não incompatíveis com o exercício da profissão de advogado as seguintes funções públicas exercidas por advogados do quadro daquele Conselho Distrital :

Governador civil substituto;
Oficial do exército no serviço activo;
Administrador dos Hospitais da Universidade de Coimbra;
Chefe da secretaria dos mesmos Hospitais;
Chefe da 1.ª secção do Instituto de Criminologia;
Subdelegado do Instituto Nacional do Trabalho de Coimbra;
Administrador da Leprosaria Rovisco Pais;
1.º oficial do quadro da Caixa Geral de Depósitos.

No officio em que se pede o parecer o sr. presidente do Conselho Distrital de Coimbra declara afigurar-se-lhe que não há incompatibilidade.